



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
96ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
26/11/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 508/2025	PROCESSO WEB Nº 10140065 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO EM PARCELA ÚNICA DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF, SAÚDE BUCAL - ESB E NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO BÁSICA - E-MULTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 530/2025	PROCESSO WEB Nº 11050003 / 2025	VEREADOR CAIO BEBETO	INSTITUI O MARCO LEGAL DO TURISMO ITINERANTE EM MACEIÓ E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FOMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DESSA MODALIDADE TURÍSTICA, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE ECONÔMICA.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 467/2025	PROCESSO WEB Nº 09190011 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	DENOmina DE PRAÇA PAPA FRANCISCO A PRAÇA SITUADA NA QUADRA C (Q.C), NO CONJUNTO FREITAS NETO, BAIRRO DO BENEDITO BENTES	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 534/2025	PROCESSO WEB Nº 11070004 / 2025	VEREADOR NETO ANDRADE	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE PEDOFILIA E CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 537/2025	PROCESSO WEB Nº 11100030 / 2025	VEREADORA OLIVIA TENORIO	INSTITUI NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA "CASA ESCOLA DA FAMÍLIA ATÍPICA", DESTINADO A PROMOVER O ACOLHIMENTO, A FORMAÇÃO E A INCLUSÃO DAS FAMÍLIAS DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS CONDIÇÕES ATÍPICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 536/2025	PROCESSO WEB Nº 11100029 / 2025	VEREADORA OLIVIA TENORIO	INSTITUI O SELO ACADEMIA INCLUSIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DESTINADO A RECONHECER ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM O ACESSO E A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 490/2025	PROCESSO WEB Nº 10010047 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O PROGRAMA DE CARDÁPIO MUNICIPAL SUSTENTÁVEL NAS UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO SOB ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM VISTAS À PROMOÇÃO DE UMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, SUSTENTÁVEL E SOCIALMENTE RESPONSÁVEL.	LEITURA
8	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 239/2025	PROCESSO WEB Nº 11250056 / 2025	VEREADOR KELMANN VIEIRA	CONCESSÃO DA COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MINIM DE LINS AO SENHOR ANTONIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA	LEITURA
9	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 238/2025	PROCESSO WEB Nº 11250045 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	CONSEDE A COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MENIN DE LINS AO CONSELHEIRO TUTELAR TÉRCIO DAVI FERREIRA DA SILVA.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

PROJETO DE LEI N° ____/2025

INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO EM PARCELA ÚNICA DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF, SAÚDE BUCAL – ESB E NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO BÁSICA – E-MULTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Incentivo Financeiro da Parcela Única para os profissionais da Equipe de Saúde da Família eSF, das Equipes de Atenção Primária à Saúde - eAPS, Saúde Bucal - eSB e Equipes Multiprofissionais - e-Multi, no âmbito do município de Maceió, com base no estabelecido no § 3º do Art. 12-D da Portaria GM/MS N° 3.493, de 10 de abril de 2024 do Ministério da Saúde, que instituiu a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O Incentivo da parcela única para os profissionais das Equipe Saúde da Família eSF, da Saúde Bucal eSB, e-Multi possui o seguinte objetivo:

I - Incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais de Saúde, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população.

Art. 3º O incentivo financeiro concedido aos profissionais das Equipes Saúde da Família - eSF, equipes de Atenção Básica - eAP, da Saúde Bucal - eSB, e-Multi, terá como fonte de custeio o repasse do Ministério da Saúde ao município de Maceió, conforme os valores disponibilizados em Parcela Única pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único O município de Maceió fica desobrigado do pagamento do incentivo, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar os recursos.

Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Art. 4º Do valor global do recurso financeiro da parcela única será repassado na sua totalidade pelo município destinando ao pagamento do Incentivo da parcela única para os profissionais das Equipes Saúde da Família — eSF, da Saúde Bucal eSB, e-Multi

Parágrafo Único Do valor atribuído ao pagamento do incentivo de que se trata o caput do art. 4º desta Lei, serão destinados as respectivas equipes em divisão igualitária de acordo com os tipos de equipes dispostas no componente de qualidade.

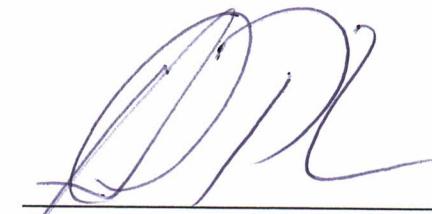
Art. 5º O valor do incentivo financeiro da parcela única de que se trata esta Lei, pago aos trabalhadores, será repassado até 60 dias ao mês subsequente ao do repasse do Ministério da Saúde.

Art. 6º O incentivo de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens, sendo a sua natureza estritamente indenizatória e temporária.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde/ FMS, transferir do fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde/ Ministério da Saúde.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a partir de janeiro de 2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de setembro de 2025.



ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

JUSTIFICATIVA

A Atenção Primária à Saúde é a principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS), desempenhando papel estratégico na prevenção de doenças, promoção da saúde e acompanhamento contínuo da população. Os profissionais das equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF), Saúde Bucal (eSB) e Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (eMulti) exercem funções essenciais, sendo protagonistas na melhoria da qualidade de vida da população maceioense.

A Portaria GM/MS nº 3.493/2024 instituiu o novo modelo de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde, com destaque para o **componente de qualidade**, destinado a estimular e premiar o desempenho das equipes. Este dispositivo possibilita que municípios repassem aos profissionais da saúde valores recebidos da União, na forma de parcela única, vinculada aos resultados obtidos.

Diversos municípios brasileiros já regulamentaram a matéria, entre os quais citam-se:

Frei Inocêncio/MG – Lei Ordinária nº 999/2025;

Antônio Carlos/SC – Lei Ordinária nº 1.805/2024;

Touros/RN – Lei Municipal nº 956/2024;

Messias/AL – Lei Municipal nº 0427/2025;

Tais exemplos demonstram que a regulamentação local é juridicamente viável e financeiramente sustentável, pois utiliza como fonte exclusiva os repasses do Ministério da Saúde, sem gerar impacto adicional ao orçamento municipal.

A proposição encontra respaldo nos seguintes fundamentos:

1. **Constituição Federal, art. 198** – assegura a participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS, com repasses complementares a Estados e Municípios.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

2. **Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990)** – garante a descentralização e o financiamento tripartite como princípios do SUS.

3. **Portaria GM/MS nº 3.493/2024** – que instituiu o novo modelo de cofinanciamento da Atenção Primária, prevendo repasse financeiro federal destinado ao componente de qualidade.

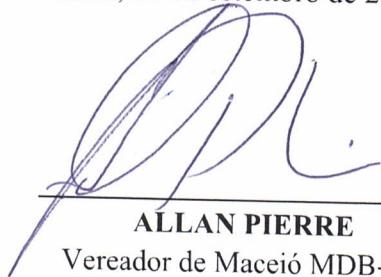
4. **Leis Municipais em outros entes federados** – já recepcionaram a norma federal, demonstrando a legalidade e o caráter indenizatório do incentivo, sem incorporação à remuneração permanente, pensões ou aposentadorias.

Assim, o projeto atende aos princípios da **eficiência, legalidade, valorização profissional, responsabilidade fiscal e fortalecimento do SUS**, além de reconhecer o esforço contínuo dos profissionais que atuam diretamente no atendimento primário à saúde em Maceió.

Diante do exposto, requer-se a esta Casa Legislativa que seja dada a devida tramitação ao **Projeto de Lei**, garantindo sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal de Maceió, nos termos regimentais, de forma a regulamentar localmente o repasse federal do componente de qualidade da Atenção Primária à Saúde.

**Sala de Reuniões,
Às Comissões Competentes.**

Maceió, 26 de setembro de 2025



ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió MDB-AL



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 10140065 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 508/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO EM PARCELA ÚNICA DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF, SAÚDE BUCAL - ESB E NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO BÁSICA - E-MULTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 029.000.564-70 - Francisco Holanda Costa Filho,
Presidente em 14 de outubro de 2025 às 18h35.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10140065 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 508/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO EM PARCELA ÚNICA DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF, SAÚDE BUCAL - ESB E NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO BÁSICA - E-MULTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Allan Pierre apresentado em 14/10/2025 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer.

Consoante ementa do referido Projeto, este objetiva a instituição do incentivo financeiro em parcela única destinado aos profissionais das equipes da Saúde da Família - ESF, Saúde Bucal - ESB e Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica - E-MULTI, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

Inicialmente, observa-se, na ementa, inconsistência terminológica quanto à sigla do termo “Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica”, que tem como abreviação a sigla NASF-AB. No entanto, o texto utiliza a sigla eMulti, que, embora esteja ligada à Estratégia de Saúde da Família, corresponde ao termo “Equipe Multiprofissional”.

Constata-se, ainda, falhas quanto à redação e técnica legislativa nos artigos 4º (caput e parágrafo único) e 7º. As construções sintáticas e a regência verbal empregadas nesses dispositivos comprometem a clareza, a precisão e a correta interpretação legal do texto.

Por fim, verifica-se no artigo 5º a falta de clareza e precisão quanto ao prazo estabelecido para o repasse do valor, cuja redação está ambígua. Não fica claro se o valor será repassado em até 60 dias após o repasse do Ministério da Saúde ou se será repassado até o mês subsequente ao repasse do Ministério da Saúde.

Dante do exposto, e com fundamento no aprimoramento da técnica legislativa, devolvem-se os autos ao Gabinete do Vereador a fim de que o Projeto possa ser adequado.

Maceió/AL, 03 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 03 de novembro de 2025 às 10h45.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10140065 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 508/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO EM PARCELA ÚNICA DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF, SAÚDE BUCAL - ESB E NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO BÁSICA - E-MULTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Realizada as correções solicitadas pela assessoria legislativa, retorno os autos para conhecimento.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 053.447.674-04 - Allan Pierre Vasconcelos, Vereador em 11 de novembro de 2025 às 18h05.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

PROJETO DE LEI N° ____/2025

INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO EM PARCELA ÚNICA DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF, SAÚDE BUCAL – ESB E NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO BÁSICA – NASF -AB, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Incentivo Financeiro da Parcela Única para os profissionais da Equipe de Saúde da Família eSF, das Equipes de Atenção Primária à Saúde - eAPS, Saúde Bucal – eSB, Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica – NASF-AB e Equipes Multiprofissionais - e-Multi, no âmbito do município de Maceió, com base no estabelecido no § 3º do Art. 12-D da Portaria GM/MS N° 3.493, de 10 de abril de 2024 do Ministério da Saúde, que instituiu a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O Incentivo da parcela única para os profissionais das Equipe Saúde da Família eSF, da Saúde Bucal eSB, e-Multi possui o seguinte objetivo:

I - Incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais de Saúde, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população.

Art. 3º O incentivo financeiro concedido aos profissionais das Equipes Saúde da Família - eSF, equipes de Atenção Básica - eAP, da Saúde Bucal - eSB, e-Multi, terá como fonte de custeio o repasse do Ministério da Saúde ao município de Maceió, conforme os valores disponibilizados em Parcela Única pelo Ministério da Saúde.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Parágrafo Único O município de Maceió fica desobrigado do pagamento do incentivo, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar os recursos.

Art. 4º O valor do recurso financeiro da parcela única será repassado na sua totalidade pelo município, destinando o pagamento do incentivo da parcela única para os profissionais das Equipes Saúde da Família — eSF, da Saúde Bucal eSB e eMulti.

Parágrafo Único O valor atribuído ao pagamento do incentivo de que se trata o caput do art. 4º desta Lei, serão destinados as respectivas equipes em divisão igualitária.

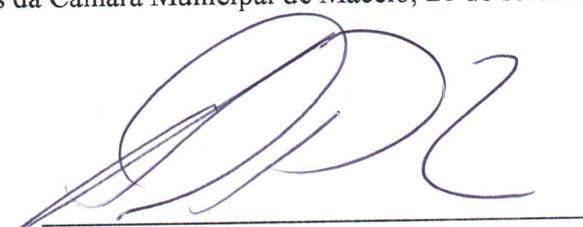
Art. 5º O valor do incentivo financeiro da parcela única de que se trata esta Lei, pago aos trabalhadores, será repassado até 60 dias após o repasse do Ministério da Saúde.

Art. 6º O incentivo de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens, sendo a sua natureza estritamente indenizatória e temporária.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal, que serão transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde/ Ministério da Saúde para o Fundo Municipal de Saúde/FMS.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a partir de janeiro de 2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de setembro de 2025.



**ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

JUSTIFICATIVA

A Atenção Primária à Saúde é a principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS), desempenhando papel estratégico na prevenção de doenças, promoção da saúde e acompanhamento contínuo da população. Os profissionais das equipes da Estratégia Saúde da Família (eSF), Saúde Bucal (eSB) e Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (eMulti) exercem funções essenciais, sendo protagonistas na melhoria da qualidade de vida da população maceioense.

A Portaria GM/MS nº 3.493/2024 instituiu o novo modelo de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde, com destaque para o **componente de qualidade**, destinado a estimular e premiar o desempenho das equipes. Este dispositivo possibilita que municípios repassem aos profissionais da saúde valores recebidos da União, na forma de parcela única, vinculada aos resultados obtidos.

Diversos municípios brasileiros já regulamentaram a matéria, entre os quais citam-se:

Frei Inocêncio/MG – Lei Ordinária nº 999/2025;

Antônio Carlos/SC – Lei Ordinária nº 1.805/2024;

Touros/RN – Lei Municipal nº 956/2024;

Messias/AL – Lei Municipal nº 0427/2025;

Tais exemplos demonstram que a regulamentação local é juridicamente viável e financeiramente sustentável, pois utiliza como fonte exclusiva os repasses do Ministério da Saúde, sem gerar impacto adicional ao orçamento municipal.

A proposição encontra respaldo nos seguintes fundamentos:

1. **Constituição Federal, art. 198** – assegura a participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS, com repasses complementares a Estados e Municípios.


**Rua Sá e Albuquerque nº 564 – Jaraguá – CEP: 57022-180 – Maceió AL.
E-mail: gab.allanpierre@maceio.al.leg.br**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

2. **Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990)** – garante a descentralização e o financiamento tripartite como princípios do SUS.

3. **Portaria GM/MS nº 3.493/2024** – que instituiu o novo modelo de cofinanciamento da Atenção Primária, prevendo repasse financeiro federal destinado ao componente de qualidade.

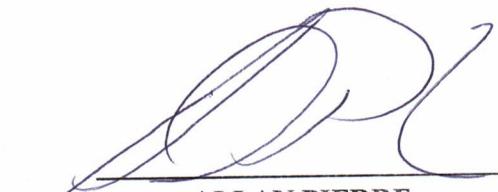
4. **Leis Municipais em outros entes federados** – já recepcionaram a norma federal, demonstrando a legalidade e o caráter indenizatório do incentivo, sem incorporação à remuneração permanente, pensões ou aposentadorias.

Assim, o projeto atende aos princípios da **eficiência, legalidade, valorização profissional, responsabilidade fiscal e fortalecimento do SUS**, além de reconhecer o esforço contínuo dos profissionais que atuam diretamente no atendimento primário à saúde em Maceió.

Diante do exposto, requer-se a esta Casa Legislativa que seja dada a devida tramitação ao **Projeto de Lei**, garantindo sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal de Maceió, nos termos regimentais, de forma a regulamentar localmente o repasse federal do componente de qualidade da Atenção Primária à Saúde.

Sala de Reuniões,
Às Comissões Competentes.

Maceió, 26 de setembro de 2025



ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió MDB-AL



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 10140065 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 508/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO EM PARCELA ÚNICA DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF, SAÚDE BUCAL - ESB E NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO BÁSICA - E-MULTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Allan Pierre em 14/10/2025, o qual versa sobre a instituição do incentivo financeiro em parcela única destinado aos profissionais das Equipes da Saúde da Família - ESF, Saúde Bucal - ESB e Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica - NAS-AB, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

Após readequação, o Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 508/2025 pretende instituir o incentivo financeiro em parcela única destinado aos profissionais das Equipes da Saúde da Família - ESF, Saúde Bucal - ESB e Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica - NAS-AB, no âmbito do Município de Maceió, com base no estabelecido no §3º do art. 12-D da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde, que instituiu a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 1º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 64 do Regimento Interno;
- Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 67 do Regimento Interno.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa.
- b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 13 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,
APOIO LEGISLATIVO em 13 de novembro de 2025 às 09h47.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10140065 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 508/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO EM PARCELA ÚNICA DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF, SAÚDE BUCAL - ESB E NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO BÁSICA - E-MULTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 13 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,
APOIO LEGISLATIVO em 13 de novembro de 2025 às 09h48.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 10140065 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 508/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO EM PARCELA ÚNICA DESTINADO AOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF, SAÚDE BUCAL - ESB E NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO BÁSICA - E-MULTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

INSTITUI O MARCO LEGAL DO TURISMO ITINERANTE EM MACEIÓ E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FOMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DESSA MODALIDADE TURÍSTICA, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE ECONÔMICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal do Turismo Itinerante na cidade de Maceió, com o objetivo de promover, fomentar e regulamentar o turismo realizado por meio de veículos de recreação, como motorhomes, trailers, campervans e similares, bem como outras formas de turismo itinerante, visando ao desenvolvimento econômico, social e sustentável do setor turístico em Maceió, em conformidade com os princípios da liberdade econômica e da simplificação regulatória.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - turismo Itinerante: Modalidade de turismo caracterizada pela locomoção frequente dos viajantes entre diferentes localidades, utilizando veículos de recreação ou outras formas de transporte e hospedagem móvel, para fins de lazer, negócios, turismo ecológico, cultural, esportivo ou outras finalidades, por um período inferior a um ano;

II - veículos de recreação: Veículos automotores ou rebocados especialmente equipados para oferecer funções de habitação temporária, abrangendo áreas destinadas ao descanso, alimentação e higiene básica, incluindo motorhomes, trailers, campervans e veículos adaptados para hospedagem temporária, desde que atendam aos requisitos mínimos de segurança e funcionalidade estabelecidos em regulamento;

III - pontos de Apoio ao Turismo Itinerante: Áreas públicas ou privadas destinadas a fornecer suporte a veículos de recreação e seus ocupantes, podendo incluir infraestrutura como abastecimento de água, energia elétrica, descarte de resíduos, sanitários, chuveiros, internet e outros serviços auxiliares;



CÂMARA Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

IV - empreendimentos de turismo itinerante: Negócios voltados à prestação de serviços para o turismo itinerante, incluindo áreas de camping, postos de abastecimento e manutenção, estações de apoio, venda e locação de veículos de recreação e demais atividades correlatas;

V - rotas e circuitos turísticos itinerantes: Percursos planejados e incentivados pelo poder público e setor privado para promover a circulação de turistas itinerantes em diferentes regiões, fomentando o desenvolvimento econômico local.

CAPÍTULO II - DIRETRIZES DO TURISMO ITINERANTE

Art. 3º O Marco Legal do Turismo Itinerante tem como diretrizes:

I - garantir a liberdade de circulação e acesso de veículos de recreação;

II - promover a descentralização do turismo, incentivando o desenvolvimento de rotas e circuitos turísticos itinerantes em regiões com menor fluxo turístico tradicional;

III - incentivar a sustentabilidade, promovendo boas práticas ambientais e a conservação de recursos naturais;

IV - estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico no setor;

V - promover a integração entre setor público e privado para a criação e manutenção de infraestrutura adequada ao turismo itinerante, com regulação previsível e simplificada;

VI - garantir a segurança e qualidade dos serviços aos turistas itinerantes; e

VII - estimular o empreendedorismo e a geração de empregos no setor, garantindo um ambiente de livre iniciativa e concorrência.

CAPÍTULO III - DA INFRAESTRUTURA E DOS PONTOS DE APOIO

Art. 4º O Poder Público deverá:

I - garantir o acesso seguro de veículos de recreação a vias públicas, rodovias, estradas e áreas urbanas e rurais, respeitando as normas de trânsito e segurança aplicáveis a veículos de grande porte, sem restrições desnecessárias que possam limitar a liberdade de movimento dos turistas;



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

II - facilitar a instalação de empreendimentos privados voltados ao turismo itinerante, garantindo agilidade nos processos de licenciamento e desburocratização, priorizando soluções que promovam o desenvolvimento sustentável da atividade;

III - incentivar a expansão da infraestrutura voltada para o turismo itinerante, promovendo parcerias com o setor privado para a construção e operação de pontos de apoio, áreas de camping e estações de serviço para veículos de recreação;

IV - estabelecer ações para fortalecer o turismo regional, incentivando parcerias entre os pontos de apoio e produtores rurais, artesãos e empreendedores locais, ampliando as oportunidades econômicas para as comunidades envolvidas; e

V - desenvolver e promover programas educativos e de conscientização voltados para viajantes, gestores públicos e empresários do setor, abordando temas como segurança viária, preservação ambiental, turismo responsável e boas práticas no uso da infraestrutura de apoio.

Art. 5º Fica autorizado o acesso de veículos de recreação a quaisquer vias públicas no território municipal, observadas as mesmas condições de tráfego e segurança aplicáveis a veículos de grande porte.

§1º. O trânsito de veículos de recreação será permitido em rodovias, estradas e vias urbanas e rurais, salvo exceções devidamente fundamentadas em razões de segurança viária, integridade estrutural das vias ou restrições ambientais específicas.

§2º. É de responsabilidade do motorista observar as leis de trânsito em vigor, incluindo limites de velocidade, restrições de peso e altura, bem como as normas de circulação aplicáveis em áreas urbanas e rurais.

§3º. Qualquer exceção ou restrição ao acesso de veículos de recreação a determinada via deverá ser previamente sinalizada e comunicada por meio dos canais oficiais competentes.

Art. 6º O Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada, poderá:

I - identificar e criar áreas específicas para o estacionamento e pernoite de veículos de recreação, denominadas Pontos de Apoio ao Turismo Itinerante, dotadas de infraestrutura básica, como abastecimento de água, energia elétrica, saneamento básico e coleta de resíduos;

II - promover a instalação de sinalização turística específica para o turismo itinerante, indicando a localização de pontos de apoio, áreas de descanso, serviços e atrativos turísticos, garantindo melhor orientação aos viajantes;



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

III - estimular o desenvolvimento de rotas turísticas estruturadas, conectando pontos de apoio e oferecendo um fluxo mais organizado para turistas que utilizam veículos de recreação, promovendo maior integração entre regiões;

IV - criar mecanismos de avaliação periódica dos pontos de apoio, por meio de indicadores de desempenho e pesquisas de satisfação dos usuários, visando aprimorar a qualidade dos serviços prestados;

V - implementar um sistema municipal de geolocalização de pontos de apoio e atrativos turísticos; e

VI - implementar medidas para garantir a conectividade e o acesso à informação nos pontos de apoio ao turismo itinerante, incluindo sinalização digital e acesso à internet, facilitando a comunicação e orientação dos turistas.

Art. 7º Os Pontos de Apoio ao Turismo Itinerante poderão ser públicos ou privados, sendo permitida a cobrança de tarifas de uso para acesso e permanência.

§1º Os pontos de apoio de natureza pública serão geridos por terceiros, mediante contratos de concessão ou parcerias público-privadas (PPPs), assegurando a manutenção da infraestrutura e a qualidade dos serviços prestados.

§2º Os pontos de apoio de natureza privada poderão ser implantados e operados livremente por empresas ou empreendedores, respeitando as normas vigentes e as exigências de segurança, acessibilidade, meio ambiente e ordenamento territorial.

§3º Os valores das tarifas de uso poderão ser revisados periodicamente, considerando fatores como demanda, custos de manutenção e níveis de serviço oferecidos, garantindo transparência e equilíbrio entre a sustentabilidade financeira e a acessibilidade para os usuários.

§4º É proibida a permanência de veículos de recreação nos pontos de apoio por períodos superiores a cinco dias consecutivos, salvo exceções devidamente regulamentadas pelo gestor do local.

CAPÍTULO IV - DA DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA

Art. 7º Fica estabelecida a simplificação do licenciamento para empreendimentos de turismo itinerante, dispensando a exigência de alvarás para atividades de baixo risco.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

Art. 8º O Poder Público deverá garantir que as medidas governamentais adotadas respeitem a autonomia das empresas e a liberdade de escolha dos consumidores, assegurando direitos fundamentais, promovendo o pluralismo econômico e facilitando a entrada de investidores privados no setor turismo itinerante, por meio de um ambiente regulatório estável e simplificado, com a desburocratização dos processos de licenciamento para instalações.

CAPÍTULO V - DA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de turismo municipais, de forma a garantir segurança e qualidade dos serviços sem criar entraves burocráticos excessivos.

Art. 10º As normas complementares para a regulamentação do turismo itinerante deverão ser revisadas periodicamente para garantir a desburocratização e a competitividade do setor.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de novembro de 2025.



CAIO BEBETO
Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei institui o Marco Legal do Turismo Itinerante em Maceió, disciplinando a prática turística realizada por meio de veículos de recreação — como motorhomes, trailers, campervans e demais modalidades de hospedagem móvel. Trata-se de um segmento em ampla expansão no Brasil e no mundo, que possibilita aos viajantes explorar destinos com autonomia, liberdade e responsabilidade ambiental, fomentando novas experiências turísticas e estimulando o desenvolvimento econômico de regiões menos exploradas da cidade.

Atualmente, o potencial do turismo itinerante em Maceió encontra-se subaproveitado, sobretudo em razão da ausência de regulamentação adequada e de infraestrutura mínima para recepção desse público. A inexistência de normas claras e a burocracia excessiva dificultam tanto o acesso de viajantes quanto a instalação de empreendimentos especializados, limitando a geração de renda, oportunidades e circulação de pessoas em áreas que poderiam ser fortemente beneficiadas por essa modalidade turística.

Nesse contexto, a criação de um marco legal específico torna-se fundamental para organizar, fomentar e garantir a sustentabilidade do setor, alinhando-se aos princípios da liberdade econômica, da simplificação regulatória e do incentivo ao empreendedorismo. O presente Projeto assegura a livre circulação e o acesso de veículos de recreação em todo o território municipal, sem restrições desnecessárias, ao mesmo tempo em que facilita o licenciamento de atividades e desburocratiza a implantação de estruturas de apoio, especialmente para empreendimentos classificados como de baixo risco.

Essas medidas não apenas incentivam investimentos privados como também geram empregos, ampliam a oferta turística e dinamizam a economia local — tudo isso sem gerar custos adicionais ao Poder Público ou ao contribuinte. Ademais, o Marco Legal fortalece uma política de turismo mais inclusiva, sustentável e descentralizada, promovendo a integração comunitária e contribuindo para a redução de desigualdades regionais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que representa um passo estratégico para o futuro do turismo em Maceió e trará benefícios concretos para a população, para os empreendedores do setor e para todos aqueles que desejam conhecer nossa cidade com liberdade, segurança e hospitalidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAIO LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA
Data: 05/11/2025 08:34:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAIO BEBETO
Vereador



Processo N° : 11050003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 530/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : INSTITUI O MARCO LEGAL DO TURISMO ITINERANTE EM MACEIÓ E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FOMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DESSA MODALIDADE TURÍSTICA, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE ECONÔMICA.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 05 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 05 de novembro de 2025 às 13h38.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11050003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 530/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : INSTITUI O MARCO LEGAL DO TURISMO ITINERANTE EM MACEIÓ E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FOMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DESSA MODALIDADE TURÍSTICA, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE ECONÔMICA.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Caio Bebeto em 05/11/2025, a qual versa sobre a instituição de marco legal do turismo itinerante em Maceió e as diretrizes para o seu fomento e regulamentação dessa modalidade turística.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 530/2025 pretende instituir no Município de Maceió o Marco Legal do Turismo Itinerante, objetivando promover, fomentar e regulamentar o turismo realizado através de veículos de recreação (art. 1º), tendo como diretrizes a promoção da descentralização do turismo, com o desenvolvimento de rotas e circuitos itinerantes em regiões com menor fluxo turístico tradicional, o incentivo à sustentabilidade, a promoção de integração entre os setores público e privado para a criação e manutenção da infraestrutura necessária ao turismo itinerante etc. (art. 3º).

O Projeto prevê como deveres do Poder Público permitir o acesso seguro dos veículos de recreação às vias públicas, rodovias, estradas e áreas urbanas e rurais; facilitar a instalação de empreendimentos privados, incentivar a expansão da infraestrutura, estabelecer ações para fortalecer o turismo regional e desenvolver programas educativos e de conscientização para viajantes, gestores públicos e empresários do setor (art. 4º), podendo ainda identificar e criar Pontos de Apoio para o estacionamento e pernoite desses veículos, com abastecimento de água, energia elétrica, saneamento básico e coleta de resíduos (art. 6º), os quais poderão ser públicos ou privados, sendo permitida a cobrança de tarifas de uso (art. 7º).

É prevista ainda a dispensa de exigência de alvarás para funcionamento das atividades de baixo risco e simplificação dos processos de licenciamento para instalações (art. 7º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação (numeração de artigos duplicada).

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, conforme dispõe o art. 66, IV da Resolução nº 516/1991,

posto que a matéria possui relação direta com as políticas públicas de turismo municipal, considerando o incentivo à interiorização da atividade turística e à criação de novos roteiros.

- Comissão de Assuntos Urbanos, nos termos do art. 65, II, IV e VI da Resolução nº 516/1991, tendo em vista que a proposição envolve a instalação e uso de infraestrutura física em vias públicas, áreas urbanas e rurais, bem como medidas relacionadas ao acesso de veículos de recreação a vias e equipamentos públicos, especialmente no que se refere ao planejamento urbano, circulação e utilização de bens públicos.
- Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, consoante art. 68, I e II da Resolução nº 516/1991, posto que a proposição contempla o incentivo ao desenvolvimento de empreendimentos privados ligados ao setor turístico, com previsão de regulamentação, simplificação e desburocratização de processos de licenciamento.
- Comissão de Serviços Públicos, conforme art. 72, I e VII da Resolução nº 516/1991, haja vista que a criação de Pontos de Apoio ao Turismo Itinerante com serviços de abastecimento e saneamento básico também suscita interface com a prestação de serviços públicos municipais, especialmente no tocante ao acompanhamento e supervisão de infraestrutura e serviços essenciais.
- Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a teor do art. 64, I da Resolução nº 516/1991, posto que a execução das ações previstas e o eventual custeio de infraestrutura pública para apoio ao turismo itinerante podem acarretar impacto financeiro ao erário municipal.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em regular tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa; e
- b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Educação, Cultura, Turismo e Esporte; de Assuntos Urbanos, de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura; de Serviços Públicos e de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 05 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 05 de novembro de 2025 às 15h49.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11050003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 530/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : INSTITUI O MARCO LEGAL DO TURISMO ITINERANTE EM MACEIÓ E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FOMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DESSA MODALIDADE TURÍSTICA, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE ECONÔMICA.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 05 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 05 de novembro de 2025 às 15h51.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11050003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 530/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : INSTITUI O MARCO LEGAL DO TURISMO ITINERANTE EM MACEIÓ E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FOMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DESSA MODALIDADE TURÍSTICA, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE ECONÔMICA.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Denomina de “Praça Papa Francisco” a Praça situada na Quadra C (Q.C), no Conjunto Freitas Neto, bairro do Benedito Bentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de “Praça Papa Francisco” a praça situada no Conjunto Freitas Neto (Quadra C), no bairro do Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo denominar a praça do Conjunto Freitas Neto, no bairro do Benedito Bentes, como **Praça Papa Francisco**.

Com uma área de 1.642,05 m², a praça é um espaço de convivência e lazer recentemente entregue pela Prefeitura de Maceió à comunidade. A nova estrutura, que oferece locais para atividades físicas, descanso e socialização, tornou-se um ponto de encontro e referência para os moradores, em especial para os fiéis católicos da região, que formam uma comunidade simples e acolhedora.

A escolha do nome é uma justa homenagem ao Papa Francisco, uma figura de relevância mundial, cujos valores e ações são um exemplo. Conhecido por sua simplicidade, humildade e dedicação inabalável aos mais vulneráveis, o Papa Francisco inspira solidariedade e justiça social em todo o mundo. A homenagem busca perpetuar seu nome e seus ensinamentos em um espaço público, lembrando a todos de sua mensagem de amor aos pobres e de compaixão pelos mais necessitados.

Diante do exposto, proponho este projeto de lei e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, _____ de _____, 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LD".

LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá / Maceió - Alagoas, 57022-180 - Página 3 de 3



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 09190011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 467/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DENOMINA DE PRAÇA PAPA FRANCISCO A PRAÇA SITUADA NA QUADRA C (Q.C), NO CONJUNTO FREITAS NETO, BAIRRO DO BENEDITO BENTES

D E S P A C H O

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 23 de setembro de 2025
às 08h18.*



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 09190011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 467/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DENOMINA DE PRAÇA PAPA FRANCISCO A PRAÇA SITUADA NA QUADRA C (Q.C), NO CONJUNTO FREITAS NETO, BAIRRO DO BENEDITO BENTES

D E S P A C H O

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Leonardo Dias em 19/09/2025, a qual versa sobre a denominação da Praça Papa Francisco, localizada na Quadra C do Conjunto Freitas Neto, no bairro do Benedito Bentes.

Encaminhem-se os autos ao setor de Documentação Legislativa para manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos para a denominação de logradouros públicos.

Após, retornem os autos a esta Assessoria Legislativa.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.



Despacho Assinado Digitalmente por : MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, CPF Nº 114.401.014-42 em 23 de setembro de 2025 às 21h53.



**MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA
APOIO LEGISLATIVO**



Processo N° : 09190011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 467/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DENOMINA DE PRAÇA PAPA FRANCISCO A PRAÇA SITUADA NA QUADRA C (Q.C), NO CONJUNTO FREITAS NETO, BAIRRO DO BENEDITO BENTES

DESPACHO

Trata-se de proposição apresentada pelo Leonardo Dias em 19/09/2025, a qual versa o assunto "Denomina de "Praça Papa Francisco" a Praça situada na Quadra C (Q.C), no Conjunto Freitas Neto, bairro do Benedito Bentes."

Este setor comunica que o projeto apresentado está ESTÁ DE ACORDO com os requisitos de documentação legal previstos para a denominação de logradouros públicos, vias e obras de arte elencados nos arts. 83 a 91 da Lei Municipal nº 5.593/2007, conforme justificativas a seguir:

Inexistência de denominação prévia: Apesar do logradouro possuir a denominação PRAÇA PAPA FRANCISCO, não foi localizada legislação anterior atribuindo nome ao referido logradouro na base de dados, inexistindo, portanto, óbice aparente à presente proposição. (Art. 85, II).

Interesse Local: consta JUSTIFICATIVA na página 2 da proposição, que comprova o interesse local mediante a demonstração de relevantes serviços prestados à cidade pela pessoa homenageada. (Art. 85, parágrafo único).

Diante do exposto, encaminhe-se à Assessoria Legislativa para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 18 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.237.524-07 - FELIPE OTÁVIO DE CASTRO ALMEIDA,
ANALISTA LEGISLATIVO em 18 de novembro de 2025 às 09h43.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 09190011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 467/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DENOMINA DE PRAÇA PAPA FRANCISCO A PRAÇA SITUADA NA QUADRA C (Q.C), NO CONJUNTO FREITAS NETO, BAIRRO DO BENEDITO BENTES

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Leonardo Dias em 19/09/2025, a qual objetiva denominar de Praça Papa Francisco a praça situada na Quadra C (Q.C), no conjunto Freitas Neto, bairro do Benedito Bentes.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa conforme trâmite regimental.

Tendo em vista o objeto do presente Projeto de Lei, este foi encaminhado ao setor de Documentação Legislativa para manifestação quanto ao atendimento dos requisitos para denominação de logradouros públicos.

Após, retornaram os autos a esta Assessoria para emissão de parecer técnico opinativo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Poder Legislativo para denominar logradouros públicos insere-se em sua função institucional de zelar pela memória coletiva, pela identidade urbana e pela valorização histórica, cultural e social do Município. Por meio da atribuição de nomes a ruas, praças, avenidas e demais espaços públicos, a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem a personalidades, fatos históricos e manifestações culturais de relevância, consolidando-os no patrimônio simbólico da cidade.

A prática da denominação de logradouros públicos representa, portanto, um mecanismo de preservação da memória local, além de ser instrumento de ordenação urbana e de referência para a população. Todavia, exige-se que tais proposições obedeçam a critérios formais e materiais previstos em normas legais, regimentais e técnicas, de modo a evitar duplicidades, inconsistências ou insegurança jurídica.

Nesse contexto, a Lei Municipal nº 5.593, de 08 de fevereiro de 2007, que instituiu o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió, alterada pela Lei nº 7.372, de 11 de maio de 2023, determina que os Projetos de Lei que tratam da denominação de logradouros públicos devem atender a determinados requisitos:

- Inexistência de denominação prévia, consoante art. 85, II, do referido diploma legal;
- Interesse local, nos termos do parágrafo único do mencionado art. 85; e
- Limitação, de acordo com o art. 86, IV, da lei em comento.

Segundo análise do setor de Documentação Legislativa, o presente Projeto de Lei está de acordo com os requisitos de documentação legal previstos para a denominação de logradouros públicos. Confira-se:

"Este setor comunica que o projeto apresentado está ESTÁ DE ACORDO com os requisitos de documentação legal previstos para a denominação de logradouros públicos, vias e obras de arte elencados nos arts. 83 a 91 da Lei Municipal nº 5.593/2007, conforme justificativas a seguir: (...)"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que o Projeto de Lei está em conformidade com a legislação competente vigente e opina pela sua regular tramitação legislativa.

É o parecer.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,
APOIO LEGISLATIVO em 19 de novembro de 2025 às 17h31.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 09190011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 467/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DENOMINA DE PRAÇA PAPA FRANCISCO A PRAÇA SITUADA NA QUADRA C (Q.C), NO CONJUNTO FREITAS NETO, BAIRRO DO BENEDITO BENTES

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 19 de novembro de 2025 às 17h32.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 09190011 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 467/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DENOMINA DE PRAÇA PAPA FRANCISCO A PRAÇA SITUADA NA QUADRA C (Q.C), NO CONJUNTO FREITAS NETO, BAIRRO DO BENEDITO BENTES

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



CÂMARA
Municipal de Maceió

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR NETO ANDRADE**

PROJETO DE LEI N° /2025

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE PEDOFILIA E CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a nomeação, contratação ou designação, para cargos efetivos, comissionados, empregos públicos ou funções gratificadas no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Maceió, de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, pelos crimes previstos nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e nos artigos 213 a 218-B do Código Penal Brasileiro, que tratam de crimes contra a dignidade sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se também às contratações temporárias e aos prestadores de serviços terceirizados que atuem direta ou indiretamente nas repartições públicas municipais.

Art. 3º No ato de posse, nomeação ou contratação, o candidato deverá apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes da Justiça Federal e Estadual.

Art. 4º Constatada, a qualquer tempo, a omissão ou falsificação de informações relacionadas aos antecedentes criminais do servidor ou contratado, o vínculo será imediatamente rescindido, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.



CÂMARA
Municipal de Maceió

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR NETO ANDRADE**

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 06 de novembro de 2025.

NETO ANDRADE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa proteger as crianças e adolescentes do Município de Maceió, garantindo que pessoas condenadas por crimes de natureza sexual contra menores não possam exercer cargos ou funções na estrutura administrativa da Prefeitura.

É dever do poder público adotar todas as medidas preventivas possíveis para assegurar a integridade física, psicológica e moral das nossas crianças. A proposta está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Constituição Federal, e com medidas semelhantes já adotadas em diversos municípios e estados brasileiros.



CÂMARA
Municipal de Maceió

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR NETO ANDRADE**

Assim, este Projeto de Lei representa um avanço na política de tolerância zero com a pedofilia e crimes sexuais, reafirmando o compromisso de Maceió com a proteção e dignidade das futuras gerações.



Processo N° : 11070004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 534/2025

Interessado : VEREADOR NETO ANDRADE

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE PEDOFILIA E CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Neto Andrade em 07/11/2025, o qual dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Maceió de pessoas condenadas por crimes de pedofilia e crimes sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei

nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 534/2025 pretende proibir a nomeação, contratação ou designação, para cargos efetivos, comissionados, empregos públicos ou funções gratificadas no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Maceió, de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, pelos crimes previstos nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e nos artigos 213 a 218-B do Código Penal Brasileiro, que tratam de crimes contra a dignidade sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes (art. 1º), a vedação aplica-se também às contratações temporárias e aos prestadores de serviços terceirizados que atuem direta ou indiretamente nas repartições públicas municipais (art. 2º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrada a seguinte Lei que versa sobre a matéria apresentada:

- Lei Ordinária nº 7.117/2021, de autoria do Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança e adolescente.

DA LEI ORDINÁRIA Nº 7.117/2021

A Lei Ordinária nº 7.117 de 14 de dezembro de 2021, prevê a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, por crime sexual contra criança ou adolescente, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena.

Os cargos e empregos públicos a que se refere a Lei abrange aqueles na administração pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 534/2025 possui correlação com Lei aprovada por esta Câmara Municipal especificamente no que diz respeito à proibição/nulidade da nomeação ou contratação de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente para cargos ou empregos públicos.

No entanto, o Projeto de Lei em análise apresenta um alcance mais amplo, visto que objetiva proibir a nomeação, contratação ou designação, para cargos efetivos, comissionados, empregos públicos ou funções gratificadas no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Maceió, enquanto a Lei nº 7.117/2021 abrange apenas os cargos e empregos públicos em que se trabalha com crianças ou em lotação que lhes presta atendimentos.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos

elementos estrutura e articulação.

Destaca-se, no entanto, que o art. 5º do referido Projeto determina o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar a lei é constitucional.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva, a fim de eliminar por completo o dispositivo que estabelece prazo para regulamentação, ou de emenda modificativa, com a finalidade de alterar o texto do dispositivo de modo a não fixar prazo, e assim atender ao entendimento do STF.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 69 do Regimento Interno;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 74 do Regimento Interno.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto apresenta correlação com a Lei Ordinária n 7.117/2021 de autoria do Vereador Leonardo Dias;
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa ao prazo de regulamentação da lei, sendo recomendável a proposição de emenda para eliminar o prazo ou alterar o texto; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público e da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 13 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 13 de novembro de 2025 às 10h24.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11070004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 534/2025

Interessado : VEREADOR NETO ANDRADE

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE PEDOFILIA E CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 13 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 13 de novembro de 2025 às 10h25.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11070004 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 534/2025

Interessado : VEREADOR NETO ANDRADE

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE PEDOFILIA E CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Institui, no âmbito da Rede Municipal de Educação do município de Maceió, o Programa “Casa Escola da Família Atípica”, destinado a promover o acolhimento, a formação e a inclusão das famílias de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e outras condições atípicas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Educação de Maceió, o Programa “Casa Escola da Família Atípica”, com o objetivo de fortalecer o vínculo entre escola e família, promover a inclusão e garantir o apoio e a formação continuada de famílias de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista (TEA), altas habilidades/superdotação e demais condições que demandem atenção educacional especializada.

Art. 2º - O Programa tem como princípios:

- I – o reconhecimento da diversidade e a valorização da singularidade de cada estudante;
- II – a corresponsabilidade entre escola e família no processo educacional;
- III – a promoção da inclusão e da equidade na rede municipal de ensino;
- IV – o respeito aos direitos das pessoas com deficiência e suas famílias;
- V – a escuta ativa, o acolhimento e o fortalecimento emocional das famílias atípicas.

Art. 3º - São objetivos específicos do Programa “Casa Escola da Família Atípica”:

- I – criar espaços de escuta, acolhimento e diálogo contínuo entre a comunidade escolar e as famílias atípicas;
- II – oferecer ações formativas voltadas à inclusão, acessibilidade, neurodiversidade e direitos educacionais;
- III – promover encontros, oficinas e rodas de conversa com especialistas, profissionais da rede e familiares;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

IV – apoiar a formação dos profissionais da educação quanto às práticas inclusivas e à relação com famílias atípicas;

V – estimular a participação das famílias nas decisões e nos projetos pedagógicos da escola;

VI – fortalecer redes de apoio e colaboração entre famílias atípicas do município.

Art. 4º - O Programa será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, que poderá articular-se com as demais áreas da administração pública, em especial as de saúde e assistência social, bem como firmar parcerias com universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil.

Art. 5º - As ações do Programa “Casa Escola da Família Atípica” deverão ser desenvolvidas nas unidades escolares da rede municipal de ensino, podendo incluir:

I – reuniões e grupos de apoio mensais com famílias atípicas;

II – cursos, palestras e oficinas sobre inclusão, direitos e práticas educativas;

III – campanhas de conscientização sobre respeito e diversidade no ambiente escolar;

IV – apoio psicossocial às famílias, em articulação com a rede municipal de saúde e assistência social;

V – espaços permanentes de escuta e participação das famílias na gestão escolar;

VI – criação de materiais educativos e informativos acessíveis sobre o tema.

Art. 6º - Cada unidade escolar poderá instituir uma Comissão Escola-Família Atípica, composta por representantes da equipe gestora, professores, profissionais de apoio e familiares de estudantes atípicos, com o objetivo de planejar e acompanhar as ações locais do Programa.

§1º A composição e o funcionamento da Comissão serão definidos por regulamento.

§2º A Comissão deverá elaborar um plano anual de ações que contemple o acolhimento e a inclusão das famílias atípicas no contexto escolar.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições de ensino superior, conselhos profissionais, associações de pais e entidades de apoio à pessoa com deficiência, visando o desenvolvimento de formações, pesquisas e práticas inovadoras para o Programa.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo diretrizes pedagógicas, metodologia e critérios de acompanhamento das ações do Programa.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 30 de outubro de 2025.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Olívia Tenório".

OLÍVIA TENÓRIO
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa “Casa Escola da Família Atípica” na rede municipal de educação, fortalecendo a parceria entre escola e família na construção de uma educação verdadeiramente inclusiva.

O termo “família atípica” refere-se àquelas que convivem com pessoas com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades ou outras condições que demandam cuidados diferenciados. Essas famílias enfrentam desafios emocionais, sociais e educacionais que exigem atenção especial por parte das políticas públicas.

O Programa busca transformar a escola em um espaço de acolhimento, empatia e formação conjunta, valorizando o diálogo e o apoio mútuo. Além disso, promove a formação continuada de profissionais da educação e a participação ativa das famílias nas práticas pedagógicas inclusivas.

A proposta está em consonância com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), da Política Nacional de Educação Especial na



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Perspectiva da Educação Inclusiva, e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009).

Por sua relevância social e educacional, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.



OLÍVIA TENÓRIO
Vereadora

The signature of Olívia Tenório is written in cursive black ink above her name and title. Her name is written in a larger, stylized font.



Processo N° : 11100030 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 537/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : INSTITUI NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA "CASA ESCOLA DA FAMÍLIA ATÍPICA", DESTINADO A PROMOVER O ACOLHIMENTO, A FORMAÇÃO E A INCLUSÃO DAS FAMÍLIAS DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS CONDIÇÕES ATÍPICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 11 de novembro de 2025 às 09h28.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11100030 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 537/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : INSTITUI NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA "CASA ESCOLA DA FAMÍLIA ATÍPICA", DESTINADO A PROMOVER O ACOLHIMENTO, A FORMAÇÃO E A INCLUSÃO DAS FAMÍLIAS DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS CONDIÇÕES ATÍPICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Olívia Tenório em 10/11/2025, o qual versa sobre a instituição no âmbito da Rede Municipal de Educação do Município de Maceió, o Programa "Casa Escola da Família Atípica", destinado a promover o acolhimento, a formação e a inclusão das famílias de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e outras condições atípicas, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei

anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 537/2025 pretende instituir, no âmbito da Rede Municipal de Educação de Maceió, o Programa “Casa Escola da Família Atípica”, com o objetivo de fortalecer o vínculo entre escola e família, promover a inclusão e garantir o apoio e a formação continuada de famílias de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista (TEA), altas habilidades/superdotação e demais condições que demandem atenção educacional especializada (art. 1º).

Ademais, o Programa tem como princípios: o reconhecimento da diversidade e a valorização da singularidade de cada estudante; a corresponsabilidade entre escola e família no processo educacional; a promoção da inclusão e da equidade na rede municipal de ensino; o respeito aos direitos das pessoas com deficiência e suas famílias; e a escuta ativa, o acolhimento e o fortalecimento emocional das famílias atípicas (art. 2º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 66 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.
- Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e das Pessoas com Deficiência – PCD, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 76 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa.
- b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte e da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e das Pessoas

com Deficiência – PCD, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,
APOIO LEGISLATIVO em 25 de novembro de 2025 às 10h18.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11100030 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 537/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : INSTITUI NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA "CASA ESCOLA DA FAMÍLIA ATÍPICA", DESTINADO A PROMOVER O ACOLHIMENTO, A FORMAÇÃO E A INCLUSÃO DAS FAMÍLIAS DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS CONDIÇÕES ATÍPICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 25 de novembro de 2025 às 10h18.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11100030 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 537/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : INSTITUI NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA "CASA ESCOLA DA FAMÍLIA ATÍPICA", DESTINADO A PROMOVER O ACOLHIMENTO, A FORMAÇÃO E A INCLUSÃO DAS FAMÍLIAS DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS CONDIÇÕES ATÍPICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2025

Institui o “Selo Academia Inclusiva” no âmbito do Município de Maceió, destinado a reconhecer estabelecimentos que promovam o acesso e a inclusão de pessoas com deficiência na prática de atividades físicas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Selo Academia Inclusiva, a ser concedido às academias, centros de treinamento, estúdios de atividades físicas e estabelecimentos congêneres que promovam o acesso e a inclusão de pessoas com deficiência na prática regular de atividades físicas, esportivas e de lazer.

Art. 2º - O Selo Academia Inclusiva tem por objetivos:

I – incentivar academias e centros de treinamento a adotarem práticas inclusivas e acessíveis;

II – promover a igualdade de oportunidades no acesso ao esporte e à atividade física;

III – valorizar as iniciativas voltadas à integração social das pessoas com deficiência;

IV – difundir valores de respeito à diversidade e responsabilidade social;

V - incentivar a concepção e a implementação de espaços, equipamentos e metodologias com base nos princípios do desenho universal, bem como a oferta de adaptações razoáveis para atender às necessidades específicas de cada usuário.

Art. 3º - Poderão candidatar-se ao recebimento do Selo Academia Inclusiva os estabelecimentos que atendam, obrigatoriamente, ao requisito previsto no inciso I e sejam avaliados com base nos demais critérios a seguir:

I – garantir que todas as suas instalações, incluindo entradas, áreas de circulação, vestiários e sanitários, atendam integralmente às normas técnicas de acessibilidade, em especial a ABNT NBR 9050;

II – disponibilizar equipamentos projetados sob a perspectiva do desenho universal e, adicionalmente, disponibilizar tecnologia assistiva, equipamentos adaptados ou recursos que garantam a possibilidade de uso seguro e autônomo por pessoas com diferentes tipos de deficiência, incluindo recursos para acessibilidade sensorial, como abafadores de ruído ou fones com cancelamento, destinados a pessoas com hipersensibilidade sensorial;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

III – manter em seu quadro funcional profissionais com formação e qualificação específicas para orientar e acompanhar pessoas com deficiência;

IV – implementar uma política interna de inclusão que contemple ações contínuas de formação e sensibilização de todos os colaboradores sobre os direitos da pessoa com deficiência, o respeito à diversidade e a vedação a qualquer forma de discriminação.

Art. 4º - A concessão do Selo Academia Inclusiva será realizada pelo Poder Executivo, por meio do(s) órgão(s) competente(s) com pertinência temática, que coordenará(ão) o processo de inscrição e avaliação técnica, na forma de regulamento.

§1º A avaliação dos estabelecimentos candidatos será realizada por comissão técnica designada pelo Poder Executivo.

§2º O Selo terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, por igual período, mediante nova avaliação.

§3º O Selo Academia Inclusiva será conferido nas seguintes categorias, conforme o atendimento aos critérios definidos no Art. 3º:

I – Selo Bronze: para os estabelecimentos que cumprirem o requisito obrigatório do inciso I.

II – Selo Prata: para os estabelecimentos que cumprirem o requisito obrigatório do inciso I e, no mínimo, outros dois critérios de avaliação (incisos II, III ou IV).

III – Selo Ouro: para os estabelecimentos que cumprirem integralmente todos os quatro requisitos (incisos I, II, III e IV).

Art. 5º - Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o Selo Academia Inclusiva em materiais de divulgação, sites e redes sociais, bem como exibir placa ou adesivo conforme padrão definido pelo Município.

Art. 6º - A Prefeitura poderá divulgar, em seu site e canais oficiais, a lista das academias certificadas, como forma de incentivar boas práticas e orientar a população sobre locais acessíveis.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil para:

I - capacitação de profissionais;

II - elaboração de manuais de boas práticas inclusivas;

III - desenvolvimento de projetos voltados a inclusão de pessoas com deficiência nas atividades físicas.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 30 de outubro de 2025.

OLÍVIA TENÓRIO
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como propósito promover a inclusão social e o exercício da cidadania por meio do acesso equitativo às atividades físicas. A iniciativa reforça o compromisso com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que priorizam o desenho universal como paradigma para a construção de uma sociedade acessível a todos.

O Selo Academia Inclusiva surge como um instrumento de fomento e valorização de boas práticas, estimulando o setor privado a investir em acessibilidade. A estrutura de categorias (Bronze, Prata e Ouro) cria um mecanismo de incentivo progressivo, que reconhece desde o cumprimento das obrigações legais de acessibilidade arquitetônica até a excelência na oferta de equipamentos, equipes qualificadas e uma cultura organizacional verdadeiramente inclusiva.

Além de promover cidadania e equidade, a iniciativa contribui para o fortalecimento da política municipal de esporte e de direitos da pessoa com deficiência, orientando o cidadão e valorizando os estabelecimentos que se destacam em seu compromisso social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

OLÍVIA TENÓRIO
Vereadora



Processo N° : 11100029 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 536/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : INSTITUI O SELO ACADEMIA INCLUSIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DESTINADO A RECONHECER ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM O ACESSO E A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 11 de novembro de 2025 às 09h29.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11100029 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 536/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : INSTITUI O SELO ACADEMIA INCLUSIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DESTINADO A RECONHECER ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM O ACESSO E A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Olívia Tenório em 10/11/2025, a qual versa sobre a instituição do “Selo Academia Inclusiva” em Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 536/2025 pretende criar, no âmbito do Município de Maceió, o “Selo Academia Inclusiva”, destinado às academias, centros de treinamento, estúdios de atividades físicas e afins que promovam o acesso e a inclusão de pessoas com deficiência na prática regular de atividades físicas, esportivas e de lazer (art. 1º), a fim de valorizar as iniciativas de integração de pessoas com deficiência e incentivar a observância dos princípios do desenho universal e adaptações razoáveis etc. (art. 2º).

O Projeto prevê que o selo será concedido pelo Poder Executivo e terá validade de 12 meses, sendo dividido em Bronze, Prata e Ouro a depender do cumprimento dos requisitos previstos em seu art. 3º, como a implementação de política interna de inclusão e disponibilização de equipamentos projetados sob a perspectiva do desenho universal (art. 4º), podendo o Poder Público firmar parcerias para ofertar a capacitação de profissionais, elaborar manuais de boas práticas inclusivas e desenvolver projetos inclusivos (art. 7º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas e/ou Projetos de Lei que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Projeto de Lei nº 455/2023, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, com a seguinte ementa: “Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências”.

De maneira semelhante ao Projeto ora analisado por esta Assessoria, o PL nº 455/2023 prevê a instituição, em Maceió, do “Selo Acessibilidade Nota 10”, destinado a estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo que proporcionem acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 1º) ao adotar os princípios do desenho universal e as normas técnicas de acessibilidade na concepção e implantação de seus projetos arquitetônicos e urbanísticos (art. 2º).

O Projeto se diferencia, todavia, ao passo em que prevê como critérios a prestação de atendimento prioritário e a implementação de políticas públicas de trabalho e emprego para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 2º).

Ainda, o PL nº 536/2025 aborda um aspecto específico do macrotema da acessibilidade, qual seja, o acesso seguro das pessoas com deficiência às atividades físicas, esportivas e de lazer, de modo que não se verifica identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação (utilização inadequada de hífen na numeração dos artigos) e redação, que deve obedecer ao disposto no art. 11 do referido diploma normativo ("As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica").

Neste ponto, observe-se a redação do *caput* e do inciso I do art. 3º:

"Art. 3º - Poderão candidatar-se ao recebimento do Selo Academia Inclusiva os estabelecimentos que atendam, obrigatoriamente, ao requisito previsto no inciso I e sejam avaliados com base nos demais critérios a seguir:

I – garantir que todas as suas instalações, incluindo entradas, áreas de circulação, vestiários e sanitários, atendam integralmente às normas técnicas de acessibilidade, em especial a ABNT NBR 9050;"

Depreende-se que o requisito previsto no inciso I é obrigatório e indispensável para a concessão do Selo Academia Inclusiva (verifica-se do art. 4º, § 3º, que o seu preenchimento possibilita a concessão do selo na categoria "Bronze"), porém, os demais critérios são facultativos, podendo ou não ser preenchidos pelos estabelecimentos de atividades físicas para obtenção do selo.

Nesse sentido, sabe-se que o *caput* do artigo contém a ideia principal, ao passo em que os incisos são elementos nos quais o *caput* se desdobra, a fim de detalhar seu conteúdo por meio de enumeração ou discriminação.

Dessa forma, visando maior clareza e precisão, seria aconselhável a modificação da redação do artigo para estabelecer, já no *caput*, que o requisito de atendimento às normas técnicas de acessibilidade é obrigatório, utilizando-se dos incisos para enumerar os demais critérios facultativos que possibilitam aos estabelecimentos a concessão do selo nas categorias Ouro e Prata, com a respectiva modificação do § 3º do art. 4º.

Pelo exposto, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva e emendas modificativas para atender ao disposto no art. 11 da LC 95/98.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, pois a proposição envolve atividades esportivas e de lazer, bem como o incentivo à prática de exercícios físicos em espaços públicos e privados, enquadrando-se nas competências previstas no art. 66, IV da Resolução nº 516/1991.
- Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, nos termos do art. 76, I da Resolução nº 516/1991, haja vista que o foco central do Projeto é a promoção da inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência.
- Comissão de Direitos Humanos, com base no art. 73, IV da Resolução nº 516/1991, posto que a proposição envolve a valorização da igualdade de oportunidades e combate à discriminação.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei se correlaciona com o Projeto de Lei nº 536/2025, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, fato que, contudo, não obsta o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa;
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva e emendas modificativas, conforme razões acima expostas; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Educação, Cultura, Turismo e Esporte; de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD e de Direitos Humanos, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 14 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 14 de novembro de 2025 às 21h53.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11100029 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 536/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : INSTITUI O SELO ACADEMIA INCLUSIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DESTINADO A RECONHECER ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM O ACESSO E A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 14 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 14 de novembro de 2025 às 21h57.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11100029 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 536/2025

Interessado : VEREADORA OLIVIA TENORIO

Assunto : INSTITUI O SELO ACADEMIA INCLUSIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DESTINADO A RECONHECER ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM O ACESSO E A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI nº 490/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE CARDÁPIO MUNICIPAL SUSTENTÁVEL NAS UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO SOB ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM VISTAS À PROMOÇÃO DE UMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, SUSTENTÁVEL E SOCIALMENTE RESPONSÁVEL.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Cardápio Municipal Sustentável no município de Maceió, programa voltado ao fomento, oferta e incentivo ao consumo de preparações e receitas à base de alimentos sustentáveis, garantindo diversidade, qualidade nutricional e valorização da produção local e regional.

§ 1º O Cardápio Municipal Sustentável será oferecido, pelo menos, uma vez por semana nas refeições servidas em todas as unidades sob administração municipal;

§ 2º As preparações deverão assegurar o aporte adequado de macro e micronutrientes, observadas as necessidades específicas das diferentes faixas etárias e dos grupos atendidos, em conformidade com parâmetros técnicos de saúde e nutrição.

Art. 2º São objetivos do Cardápio Municipal Sustentável:

I – promover hábitos alimentares mais saudáveis e sustentáveis;

II – incentivar o consumo de leguminosas, grãos, verduras, frutas, legumes e plantas alimentícias não convencionais - PANCS;

III – ampliar a diversidade e a variedade da alimentação, valorizando diferentes grupos de alimentos, sabores, preparações e culturas alimentares;

IV – contribuir para a preservação ambiental mediante a redução do consumo de alimentos de alto impacto ambiental;

V – valorizar e fortalecer a agricultura familiar e sistemas de produção agroecológicos;

VI – fomentar hortas urbanas, comunitárias e escolares como instrumentos de educação ambiental e alimentar;

VII – estimular o aproveitamento integral dos alimentos e a redução do desperdício;

VIII – incentivar o resgate e a difusão de receitas regionais, sazonais e baseadas em insumos locais;

IX – colaborar para a mitigação dos desertos alimentares no município, ampliando o acesso

*O presente Projeto de Lei foi construído conjuntamente com a Sociedade Vegetariana Brasileira.

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL

www.camarademaceio.al.gov.br



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

da população, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade, a alimentos frescos, nutritivos e de qualidade.

Art. 3º As ações decorrentes desta Lei observarão as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira e demais parâmetros técnicos aplicáveis de saúde, nutrição e sustentabilidade.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Alimento sustentável: todo aquele produzido e distribuído de forma a minimizar impactos ambientais, promover a saúde humana e valorizar aspectos sociais e econômicos locais, priorizando alimentos in natura ou minimamente processados, de origem vegetal, obtidos preferencialmente por sistemas agroecológicos, orgânicos ou de baixo impacto ambiental, provenientes da agricultura familiar ou de produtores locais, vedada a classificação de alimentos ultraprocessados como sustentáveis;

II – Agricultura familiar: forma de organização produtiva de base familiar que prioriza práticas sustentáveis e a produção local, fortalecendo circuitos curtos de comercialização;

III – Sistema de produção agroecológico: modelo agrícola que integra práticas ambientalmente responsáveis, valorizando a biodiversidade e o equilíbrio ecológico;

IV – Aproveitamento integral dos alimentos: utilização de todas as partes comestíveis, como cascas, talos, folhas e sementes, de modo a reduzir o desperdício.

Art. 5º A execução desta Lei observará as seguintes diretrizes, a serem implementadas no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I – elaborar cardápios balanceados, sob supervisão de nutricionistas, assegurando qualidade nutricional, sustentabilidade ambiental e aceitação sensorial pelo público-alvo;

II – promover capacitação contínua de merendeiras, cozinheiros e demais profissionais envolvidos;

III – incentivar o cultivo de hortas urbanas e escolares, incluindo espécies de PANCS;

IV – priorizar a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de produtores locais, especialmente de base agroecológica;

V – desenvolver ações de educação alimentar e nutricional integradas às políticas municipais de saúde, educação, assistência social, meio ambiente e segurança alimentar.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com organizações da sociedade civil, cooperativas, associações, instituições de ensino e entidades representativas para a implementação, acompanhamento e monitoramento do Cardápio Municipal Sustentável.

Art. 7º O Cardápio Municipal Sustentável observará, de forma obrigatória, os seguintes critérios e procedimentos:

*O presente Projeto de Lei foi construído conjuntamente com a Sociedade Vegetariana Brasileira.

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL

www.camarademaceio.al.gov.br



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

I – elaboração e avaliação dos cardápios: os cardápios deverão ser balanceados nutricionalmente, garantindo diversidade de macro e micronutrientes, priorizando alimentos in natura ou minimamente processados, legumes, frutas, verduras, grãos, leguminosas e PANCS, valorizando insumos locais e sazonais;

II – monitoramento e fiscalização: todas as unidades de alimentação deverão manter registro sistemático das preparações servidas, frequência do Cardápio Sustentável, participação dos beneficiários e controle de estoque, garantindo supervisão contínua por nutricionistas e profissionais responsáveis;

III – indicadores de impacto: deverão ser acompanhados indicadores nutricionais (quantidade e qualidade dos nutrientes ofertados), sociais (número de pessoas atendidas e ampliação do acesso a alimentos frescos), econômicos (fortalecimento da agricultura familiar e local) e ambientais (redução de desperdício e utilização de alimentos de baixo impacto ambiental);

IV – divulgação e transparência: os resultados do programa, incluindo indicadores de atendimento, diversidade nutricional, sustentabilidade ambiental e impacto social, deverão ser disponibilizados periodicamente em plataformas públicas, garantindo controle social e acompanhamento da efetividade do Cardápio Municipal Sustentável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Outubro de 2025.

Teca Nelma

Teca Nelma
Vereadora

*O presente Projeto de Lei foi construído conjuntamente com a Sociedade Vegetariana Brasileira.

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL

www.camarademaceio.al.gov.br



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

O Município de Maceió, alinhado aos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil, ocupa posição estratégica na implementação de políticas públicas capazes de reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) e promover a saúde da população. Nesse contexto, os sistemas alimentares desempenham papel central, tanto pelo impacto nas emissões nacionais quanto pelo potencial de induzir práticas de baixo carbono, saudáveis e sustentáveis.

A adoção de dietas predominantemente à base de vegetais e alimentos frescos, produzidos de forma sustentável, é reconhecida como uma das estratégias mais eficazes para mitigar a crise climática, preservar recursos naturais e promover saúde e bem-estar. Esses alimentos oferecem nutrição equilibrada, rica em fibras e antioxidantes, auxiliando na prevenção de doenças crônicas e reduzindo custos futuros ao sistema de saúde. Sua produção demanda menos recursos naturais e gera menor pegada de carbono, favorecendo a conservação dos ecossistemas e a resiliência climática. Segundo a Comissão EAT-Lancet (2019), a transição para sistemas alimentares saudáveis e ambientalmente responsáveis exige duplicar o consumo de frutas, vegetais, nozes e leguminosas. O poder de compra do setor público pode ser alavanca decisiva para essa transformação, ao gerar demanda estável por produtos sustentáveis e incentivar cadeias produtivas locais, mais curtas e menos vulneráveis a interrupções causadas por eventos climáticos extremos.

O Cardápio Municipal Sustentável inspira-se em experiências exitosas já aplicadas em outras cidades brasileiras e internacionais, que comprovaram a eficácia da estratégia ao reduzir a insegurança alimentar e estimular a produção local de alimentos de baixo impacto ambiental.

A presente proposta amplia esse alcance ao contemplar todas as unidades de alimentação sob administração municipal e ao estabelecer metas ambientais, nutricionais e sociais. Prevê o aproveitamento integral dos alimentos, a redução do desperdício e ações voltadas ao combate aos desertos alimentares, consolidando Maceió como referência regional e nacional na transição para sistemas alimentares de baixo carbono, inclusivos e resilientes.

*O presente Projeto de Lei foi construído conjuntamente com a Sociedade Vegetariana Brasileira.

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL
www.camarademaceio.al.gov.br



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Adicionalmente, incentiva a implantação e manutenção de hortas urbanas, comunitárias e escolares, fortalecendo a conexão entre a população e a produção de alimentos frescos. Essas hortas cumprem função educativa, promovendo a alimentação saudável, o uso integral dos alimentos e a redução do desperdício.

Por fim, o programa fomenta a aquisição de alimentos da agricultura familiar, criando cadeias de abastecimento curtas, fortalecendo a economia local e ampliando o acesso de populações vulneráveis a refeições saudáveis e equilibradas. Valoriza ainda as Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANCS), que representam recurso estratégico para a segurança alimentar, a conservação da biodiversidade e a diversificação cultural e nutricional das refeições.

Diante de tais fundamentos, a aprovação desta proposição revela-se medida necessária para alinhar saúde pública, sustentabilidade e justiça social, promovendo alimentação adequada para todos e fortalecendo o compromisso de Maceió com a mitigação das mudanças climáticas e a construção de uma cidade mais justa, saudável e sustentável.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink that reads "TECA NELMA".

Teca Nelma
Vereadora

*O presente Projeto de Lei foi construído conjuntamente com a Sociedade Vegetariana Brasileira.

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL
www.camarademaceio.al.gov.br



Processo N° : 10010047 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 490/2025

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA DE CARDÁPIO MUNICIPAL SUSTENTÁVEL NAS UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO SOB ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM VISTAS À PROMOÇÃO DE UMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, SUSTENTÁVEL E SOCIALMENTE RESPONSÁVEL.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 01 de outubro de 2025 às 23h20.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10010047 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 490/2025

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA DE CARDÁPIO MUNICIPAL SUSTENTÁVEL NAS UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO SOB ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM VISTAS À PROMOÇÃO DE UMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, SUSTENTÁVEL E SOCIALMENTE RESPONSÁVEL.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Teca Nelma em 01/10/2025, a qual versa sobre a instituição de Programa de Cardápio Municipal Sustentável nas unidades de alimentação sob administração de Município de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 490/2025 pretende instituir no Município de Maceió o Programa de Cardápio Municipal Sustentável, a ser oferecido ao menos uma vez por semana nas refeições servidas nas unidades de alimentação sob administração municipal (art. 1º, § 1º).

O referido programa tem como objetivos, entre outros, promover hábitos alimentares mais saudáveis e sustentáveis, contribuir para a preservação ambiental mediante a redução do consumo de alimentos de alto impacto ambiental, valorizar e fortalecer a agricultura familiar e sistemas de produção agroecológicos e fomentar hortas urbanas, comunitárias e escolares como instrumentos de educação ambiental e alimentar (art. 2º).

O Projeto prevê, ainda, diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo Municipal, como o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional integradas às políticas municipais de saúde, educação, assistência social, meio ambiente e segurança alimentar (art. 5º, V), o qual pode celebrar parcerias e convênios com organizações da sociedade civil, cooperativas, associações, instituições de ensino e entidades representativas (art. 6º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 5.517/2006, de autoria do Vereador Alan Balbino, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a utilização de alimentos agroecológicos na merenda das escolas municipais, e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 36/2024, de autoria da Vereadora Silvana Barbosa, com a seguinte ementa: “Cria estímulos para fins de educação e aplicação de alimentos alternativos com alto valor nutritivo, baixo custo e mais acessíveis à população”; e
- Projeto de Lei nº 322/2025, de autoria da Vereadora Teca Nelma, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no Município de Maceió”.

DA LEI Nº 5.517, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006

A Lei nº 5.517/2006, do Vereador Alan Balbino, prevê a inclusão, ao menos uma vez por semana, de alimentos agroecológicos no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino, relacionando-se, pois, com o objeto do PL nº 490/2025 ora examinado por esta Assessoria, o qual almeja valorizar e fortalecer os sistemas de produção agroecológicos através da oferta, no Município de Maceió, de cardápio sustentável cujos alimentos sejam

adquiridos de produtores locais de base agroecológica.

DOS PROJETOS DE LEI Nº 36/2024 E Nº 322/2025

O Projeto de Lei nº 36/2024, da Vereadora Silvania Barbosa, foi aprovado em duas discussões nas 10^a e 11^a Sessões Ordinárias de 25/02/2025 e 26/02/2025, e encaminhado ao Poder Executivo para sanção ou voto em 28/02/2025, através do Ofício nº 0009/2025/GP.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 322/2025, da Vereadora Teca Nelma, apresentado em 30/06/2025 e se encontra atualmente na Comissão de Constituição e Justiça.

O PL nº 36/2024 visa criar estímulos para inserção de alimentos alternativos, entendidos como aqueles feitos a partir da manipulação de farelos, folhas verdes, sementes etc., nas refeições ofertadas pela rede pública de ensino de Maceió (art. 2º). Neste ponto, sabe-se que o PL nº 490/2025, ora analisado, visa também incentivar o consumo de plantas alimentícias não convencionais (PANCs), que são uma espécie de alimento alternativo, nas unidades de alimentação do Município, incluídas as escolas.

O PL nº 322/2025 prevê a organização de hortas escolares no âmbito da rede de ensino de Maceió, a fim de promover a educação alimentar e nutricional, de maneira semelhante ao PL nº 490/2025, aqui examinado por esta Assessoria, em seu art. 2º, inciso VI (*"fomentar hortas urbanas, comunitárias e escolares como instrumentos de educação ambiental e alimentar"*).

Embora haja similaridade em certos aspectos do objeto disciplinado pelos referidos Projetos, em análise detalhada, entende-se que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

Ressalta-se que a Lei nº 7.404/2023, de autoria do Vereador Dr. Valmir, instituiu a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Maceió, a qual tem como diretrizes a promoção da educação alimentar e nutricional e o incentivo à aquisição de alimentos provindos da agricultura familiar e agroecológica, sendo aconselhável, portanto, a sua análise conjunta.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Em primeiro lugar, observa-se a pertinência com a Comissão de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social, uma vez que a matéria trata diretamente de alimentação saudável e promoção de saúde pública, com base em diretrizes nutricionais e sanitárias, em conformidade com o art. 63, I, "a" e "c", do Regimento Interno.

Em segundo lugar, destaca-se que proposta enfatiza a sustentabilidade ambiental, redução do impacto ecológico da produção de alimentos, aproveitamento integral dos insumos e incentivo a práticas agroecológicas, o que atrai a competência da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais (art. 73, I a III, do Regimento Interno).

A proposição se relaciona, ainda, com as competências da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e

Agricultura, ao priorizar a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e da produção local, bem como fomentar hortas urbanas e comunitárias (art. 64, I e II do Regimento Interno).

Por fim, o Projeto prevê ações educativas de nutrição e sustentabilidade em escolas e hortas escolares, o que justifica a tramitação também perante a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, nos termos do art. 62, I, "a" do Regimento Interno.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei possui correlação com o objeto da Lei nº 5.517/2006, de autoria do Vereador Alan Balbino, bem como aspectos regulados nos Projetos de Lei nº 36/2024 e 322/2025, das Vereadoras Silvana Barbosa e Teca Nelma, respectivamente, conforme razões acima expostas; e
- b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social; Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais; Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura; e Educação, Cultura, Turismo e Esporte, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 16 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 16 de outubro de 2025 às 12h04.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 10010047 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 490/2025

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA DE CARDÁPIO MUNICIPAL SUSTENTÁVEL NAS UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO SOB ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM VISTAS À PROMOÇÃO DE UMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, SUSTENTÁVEL E SOCIALMENTE RESPONSÁVEL.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 16 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 16 de outubro de 2025 às 12h05.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 10010047 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 490/2025

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA DE CARDÁPIO MUNICIPAL SUSTENTÁVEL NAS UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO SOB ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM VISTAS À PROMOÇÃO DE UMA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, SUSTENTÁVEL E SOCIALMENTE RESPONSÁVEL.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 10h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 229, DE 2025

Concede a Comenda Conselheiro
Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao
Senhor Antônio Henrique Guimarães
Pereira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Senhor Antônio Henrique Guimarães Pereira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 19 de novembro de 2025.



KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins, instituída pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 617/2016, tem como finalidade reconhecer e valorizar Conselheiros Tutelares e Ex-Conselheiros que exerceram, com dedicação e responsabilidade, suas atribuições na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A concessão desta honraria ao Senhor Antonio Henrique Guimarães Pereira revela-se plenamente justificada diante de sua destacada atuação no âmbito do Conselho Tutelar. Ao longo de sua trajetória, o homenageado desempenhou suas funções com elevado senso de responsabilidade pública, sensibilidade no trato com crianças e famílias, e firmeza na aplicação das medidas de proteção previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de decreto legislativo, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

O REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Maceió - RESOLUÇÃO Nº 516/1991, aduz que a indicação da personalidade será feita através de Decreto Legislativo:

"Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§ 1º. A indicação da personalidade escolhida será feita através de Decreto Legislativo apresentado por projeto do Vereador e votado pelo Plenário."

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação dos nobres Parlamentares.



Processo N° : 11250056 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 239/2025

Interessado : VEREADOR KELMANN VIEIRA

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MINIM DE LINS AO SENHOR ANTONIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 25 de novembro de 2025 às 18h39.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11250056 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 239/2025

Interessado : VEREADOR KELMANN VIEIRA

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MINIM DE LINS AO SENHOR ANTONIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 239/2025, de autoria do Vereador Kelmann Vieira, que objetiva conceder a Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Antônio Henrique Guimarães Pereira, em razão de sua dedicação, compromisso e efetiva atuação na defesa dos direitos das crianças e adolescentes de Maceió.

O Projeto foi apresentado em 25 de novembro de 2025 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins foi criada com o objetivo de reconhecer e valorizar os Conselheiros Tutelares e Ex-Conselheiros que desempenham com excelência as funções de proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes. A proposta de concessão dessa honraria ao Sr. Antônio Henrique Guimarães Pereira é plenamente justificada, conforme descrito na justificativa apresentada (página 3 do documento).

O Sr. Antônio Henrique Guimarães Pereira, ao longo de sua trajetória, demonstrou alto senso de responsabilidade pública, sensibilidade no trato com as crianças e famílias, e firmeza na aplicação das medidas de proteção previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tais qualidades são claramente evidenciadas na sua atuação no âmbito do Conselho Tutelar, onde ele tem contribuído significativamente para a proteção dos direitos infantojuvenis em Maceió.

A justificativa também destaca o papel fundamental que o homenageado desempenha na sociedade, com participação ativa na comunidade e na promoção de ações de conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes. Sua dedicação e empenho se refletem em seu trabalho, tanto no Conselho Tutelar quanto em suas atividades de conscientização pública.

Após a consulta à base de dados desta Casa Legislativa, não há registro anterior de concessão da Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Antônio Henrique Guimarães Pereira, o que viabiliza o regular seguimento do projeto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que não há impedimentos formais para a concessão da Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Sr. Antônio Henrique Guimarães Pereira, uma vez que não há registro de concessão anterior da mesma honraria.

É o parecer.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 26 de novembro de 2025 às 11h05.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11250056 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 239/2025

Interessado : VEREADOR KELMANN VIEIRA

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MINIM DE LINS AO SENHOR ANTONIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 26 de novembro de 2025 às 11h05.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11250056 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 239/2025

Interessado : VEREADOR KELMANN VIEIRA

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MINIM DE LINS AO SENHOR ANTONIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 11h20.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO /2025 - CMM

“CONCEDE A COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MININ DE LINS AO CONSELHEIRO TUTELAR TÉRCIO DAVI FERREIRA DA SILVA, EM RAZÃO DE SUA DEDICAÇÃO, COMPROMISSO E EFETIVA ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE MACEIÓ.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida a Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin De Lins ao Conselheiro Tutelar Tércio Davi Ferreira da Silva .

Art. 2º - Esta honraria será entregue em sessão solene especialmente convocada para este fim.

Art. 3º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 25 de novembro de 2025.

Silvania Barbosa

Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

DA JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade reconhecer e homenagear Tércio Davi Ferreira da Silva, conhecido como Tercio Davi, com a Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins, em razão de sua dedicação, compromisso e efetiva atuação na defesa dos direitos das crianças e adolescentes de Maceió. Nascido e criado no Bairro do Prado na Zona Sul da Cidade de Maceió, Tercio carrega em sua trajetória a força de lutar por melhorias em sua região e o compromisso com a comunidade.

Na sua juventude, sempre foi envolvido em movimentos estudantis, participando ativamente das políticas públicas e sociais.

Formado em Ciências Biológicas, dedicou a sua vida na área da educação, sendo professor da rede pública de ensino. Na sala de aula sempre esteve presente e dedicado com os alunos, e presenciava de perto a necessidade de um trabalho com um olhar humano.

Tercio também trabalhou com crianças e adolescentes autistas, auxiliando no dia a dia na sala de aula, e ajudando no desenvolvimento dos alunos. Desde então, a causa da inclusão social, e da inclusão de crianças e adolescentes autistas é uma bandeira que carrega em sua vida, lutando para que os direitos dessas crianças e adolescentes, e também de suas famílias, sejam garantidos, para que se tenham uma qualidade de vida.

Em sua comunidade, promove e participa de projetos e eventos sociais, com o intuito de envolver cada vez mais pessoas com o pensamento de ajudar aquelas famílias que vivem em situação de vulnerabilidade. Nessas ações sociais, promove a arrecadação de alimentos, para serem doados aos lares de idosos e para as famílias da comunidade. Também são realizados ao longo do ano um trabalho com as crianças e adolescentes, acolhendo histórias, oferecendo suporte e levando cultura, esporte e lazer.

No ano de 2019, participou pela primeira vez do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, ficando na suplência e tendo a oportunidade de assumir o cargo em alguns momentos e trabalhando com seriedade e empenho para que os direitos das crianças e adolescentes fossem garantidos.

Em sua segunda eleição para o Conselho Tutelar, no ano de 2023, foi eleito com uma votação expressiva, sendo um dos cinco conselheiros tutelares mais bem votados do Estado de Alagoas. Assumindo o cargo de Conselheiro Tutelar, carrega em sua trajetória um trabalho comprometido na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, ouvindo histórias e ajudando para que todos tenham uma vida digna, com proteção e direitos garantidos de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescentes (ECA).

No Conselho Tutelar, trabalha diretamente com a comunidade, promovendo palestras e ações de prevenção nas escolas de sua região, mostrando a importância e o papel do Conselho Tutelar, conscientizando a sociedade e alertando sobre os perigos que existem constantemente e que afetam as crianças e adolescentes, e mostrando que a proteção é um



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

dever de todos.

Por tudo o que vem realizando, Tércio Davi reúne todos os méritos necessários para receber a Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins, honraria destinada a conselheiros tutelares que desempenham sua função de forma exemplar. Conceder-lhe esta comenda é reconhecer, de forma justa e merecida, uma história de dedicação e comprometimento com as famílias alagoanas.

Silvania Barbosa
Vereadora



Processo N° : 11250045 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 238/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : CONSEDE A COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MENIN DE LINS AO CONSELHEIRO TUTELAR TÉRCIO DAVI FERREIRA DA SILVA.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 25 de novembro de 2025 às 18h39.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11250045 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 238/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : CONSEDE A COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MENIN DE LINS AO CONSELHEIRO TUTELAR TÉRCIO DAVI FERREIRA DA SILVA.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 238/2025, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, que objetiva conceder a Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Conselheiro Tutelar Tércio Davi Ferreira da Silva, em razão de sua dedicação, compromisso e efetiva atuação na defesa dos direitos das crianças e adolescentes de Maceió.

O Projeto foi apresentado em 25 de novembro de 2025 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de honrarias pelo Poder Legislativo Municipal, como títulos, comendas e medalhas, tem por objetivo reconhecer os méritos de cidadãos que se destacam em sua atuação, seja no serviço público ou em causas de relevância para a comunidade. A Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins visa justamente homenagear conselheiros tutelares que se dedicaram com seriedade e empenho à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Neste caso, o Conselheiro Tutelar Tércio Davi Ferreira da Silva é proposto como destinatário da honraria em razão de sua destacada trajetória profissional e comunitária. Desde a sua atuação como educador na rede pública de ensino até seu trabalho com crianças e adolescentes autistas, Tércio tem demonstrado um compromisso contínuo com a melhoria da qualidade de vida das crianças em situação de vulnerabilidade social. Sua eleição expressiva para o cargo de Conselheiro Tutelar em 2023 reforça ainda mais sua relevância na defesa dos direitos infantojuvenis.

A proposta é apoiada por uma justificativa robusta que detalha sua atuação e os benefícios trazidos por seu trabalho, como as ações de prevenção, palestras nas escolas e projetos sociais voltados para a população em situação de vulnerabilidade. Sua contribuição para o fortalecimento da rede de proteção à infância e juventude no Município de Maceió é inquestionável.

Após consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não há registro anterior de concessão da Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Conselheiro Tutelar Tércio Davi Ferreira da Silva, o que permite o regular seguimento do projeto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que não há impedimentos formais para a concessão da Comenda Conselheiro Tutelar Gonçalo Minin de Lins ao Conselheiro Tutelar Tércio Davi Ferreira da Silva, pois não há registro de concessão anterior da mesma honraria e sua trajetória profissional é digna de reconhecimento.

É o parecer.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 26 de novembro de 2025 às 11h02.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11250045 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 238/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : CONSEDE A COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MENIN DE LINS AO CONSELHEIRO TUTELAR TÉRCIO DAVI FERREIRA DA SILVA.

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 26 de novembro de 2025 às 11h02.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11250045 / 2025

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 238/2025

Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto : CONSEDE A COMENDA CONSELHEIRO TUTELAR GONÇALO MENIN DE LINS AO CONSELHEIRO TUTELAR TÉRCIO DAVI FERREIRA DA SILVA.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 11h20.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.